



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10314.000446/98-87
Recurso nº 303-131.186 Especial do Procurador
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº 03-05.678
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado URI TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/02/1998

ROUBO DE CARGA. USO DE ARMA. IRRESISTIBILIDADE.
CONCEITO DE FORÇA MAIOR.

Inclui-se, no conceito de força maior, o roubo à mão armada, em razão da sua irresistibilidade, mostrando-se irrelevante a previsibilidade ou não do evento.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Antonio Praga que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente à época do julgamento). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por meio do Acórdão nº 303-32.715 a Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, lavrado por descumprimento do regime de trânsito aduaneiro.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Roubo de carga, à mão armada, no transporte em Trânsito Aduaneiro, caracteriza como excludente da responsabilidade do importador/transportador (art. 480 do R.A.) pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira. Precedentes.

Recurso provido.

Regularmente notificada em 13/04/2006, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à lei em 17/04/2006, alegando, em síntese, que para a comprovação da força maior (acontecimento imprevisível) é indispensável comprovar que: (i) o fato ocorreu; e, (ii) o fato era inevitável ou invencível, mais forte que a vontade ou ação do homem. Ocorre que o Boletim de Ocorrência não prova a ocorrência do crime, mas a sua mera comunicação (até porque a autoridade fiscal é obrigada a registrar qualquer comunicação de crime que lhe for feita). Ademais, não está comprovada a ausência de culpa do transportador (não há provas que cuidados elementares de segurança tenham sido adotados).

Mediante o Despacho nº 130/2006 (fls. 238/239), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 252/267), pelas quais reitera os fundamentos anteriormente esposados e, ao final, requer seja o Acórdão recorrido mantido em sua integralidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Nos termos do disposto no art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o acórdão, em virtude da relatora originária e da redatora designada terem deixado o colegiado antes da formalização.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

Sendo assim, adoto como voto vencido, o voto apresentado pela relatora originária, Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, no Acórdão CSRF/03-05.677, *in verbis*:

"Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-32.715, pelo qual foi afastada a responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, em função da juntada aos autos de Boletim de Ocorrência, onde consta que o mesmo teria sido vítima de roubo de carga, à mão armada.

A i. Procuradoria, em contrapartida, sustenta que a previsão contida no art. 480 do RA não se aplica ao caso concreto, posto que não existem suficientes evidências no sentido de que o fato tido como de força maior: (i) tenha, efetivamente, ocorrido; ou, (ii) tenha ocorrido apesar de terem sido tomados cuidados especiais para evita-lo.

Entendo que cabe razão à i. Procuradoria.

Com efeito, há tempos adotei a jurisprudência solidificada pela minha Câmara no sentido de que a simples juntada de Boletim de Ocorrência não exclui a responsabilidade do transportador da carga, nos termos do art. 480 do RA. Nestes termos, faço meus os termos do Acórdão nº 302-35.444, abaixo transcrito:

A exclusão de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior (onde se insere o roubo), além da legislação de regência, é muito bem explicitada no Parecer Normativo CST 39/78 (DOU de 04/05/1978), dizendo no seu item 4 'Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém.'

O RA em seu Art. 480 e parágrafos prevê excludentes de responsabilidade para navios e aeronaves, desde que ratificados pela Justiça. Mesmo o roubo à mão armada poderia ser caracterizado como caso fortuito ou de força maior, mas, para tanto, o acontecimento deveria atender aos requisitos legais aplicáveis. Neste caso, tais requisitos não foram plenamente satisfeitos.

(...)

Neste feito, à fiscalização incumbe provar que houve responsabilidade do transportador. Isso ocorreu pela não complementação integral do trânsito aduaneiro.

Para comprovar a excludente trazida pela Recte., caso fortuito (acontecimento imprevisível) ou força maior (acontecimento previsível), é indispensável comprovar que:

- o fato ocorreu;

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

- o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou ação do homem; e

- a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente, o transportador da carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável.

Há indícios de que o fato ocorreu, mediante o BO apresentado, embora este por si só prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. (...)

Em segundo lugar, mesmo comprovada a ocorrência do fato, a configuração do caso fortuito ou de força maior ainda não estaria completa. Não foi comprovada a ausência de culpa do transportador, por exemplo as culpas in eligendo e in vigilando e nem mostrou empenho, por exemplo em fornecer dados à autoridade policial, no andamento do inquérito policial.”

(...)"

Com base nos fundamentos acima, com os quais não concordo, mas que adoto exclusivamente para a formalização deste voto vencido, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Antonio Carlos Atulim

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Adoto a fundamentação apresentada pela redatora designada, Conselheira Susy Gomes Hoffmann, no Acórdão CSRF/03-05.677, *in verbis*:

" (...)

Trata-se de se saber se a transportadora de carga pode ser responsabilizada pela falta de mercadoria apurada em vistoria aduaneira, malgrado a apresentação de Boletim de Ocorrência, lavrado em razão de roubo da referida carga.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, conforme a sua ementa, que “O transportador deve empregar toda a diligência e meios praticados pelas pessoas exatas no cumprimento dos seus deveres em casos semelhantes para que os gêneros transportados não se extraviem. Incabível alegação de caso fortuito ou de força maior, posto que assalto em rodovia no Brasil passou a ser, nos últimos anos, elemento previsível para a atividade de transporte”.

Não procede, contudo, tal fundamento.

De fato, considerando-se que o Boletim de Ocorrência revela-se suficiente à comprovação da ocorrência do roubo, este fato, exclui a responsabilidade da transportadora sobre o extravio da carga, pois que se enquadra no conceito força maior.

Vejamos.

O caso fortuito e a força maior constituem-se em fatores de exclusão de responsabilidade jurídica. No ordenamento jurídico positivo, são recorrentemente mencionados, sem, contudo, se estabelecer um conceito definido de cada uma dessas realidades jurídicas. Assente, entretanto, a igualdade de consequência de ambos, que é justamente a exclusão da responsabilidade pelo respectivo evento, no que tange àquele que se encontra na posição de sujeito passivo da relação jurídica, independentemente do ramo do Direito a que se refira.

O acórdão recorrido considerou que o roubo, especificamente nas rodovias brasileiras, em razão da sua frequência, já se qualifica por ser um evento previsível. A sua ocorrência não poderia, destarte, ser argüida como caso fortuito ou força maior.

A previsibilidade, contudo, não exclui o respectivo fato do conceito de força maior. Pelo contrário, enquadra-se na sua própria definição doutrinária prevalecente.

Realmente, De Plácido e Silva, tratando do caso de força maior, expõe que:

“Assim se diz do caso que, mesmo previsto ou previsível, não pode ser evitado pela vontade ou pela ação do homem. Os romanos o definiam como: omnem vim cui resisti non potest, isto é, aquele a que não se pode resistir. Desse modo, a força maior, ou melhor seja o caso de força maior, se caracteriza precipuamente pela irresistibilidade, não se levando em conta, quanto ao acontecimento que se registra, se era previsto ou não. O caso de força maior é previsível. E neste particular se distingue do caso fortuito, sempre imprevisível, embora, como o de força maior, também irresistível. E, aí, a diferenciação entre um a outro.

*A evidência do caso de força maior, como do caso fortuito, torna-se importante pela situação jurídica que um outro cria: este a irresponsabilidade do dano ou prejuízo que possa causar a outrem em face da impossibilidade do cumprimento ou execução de uma obrigação, por parte do devedor, ou de fato extracontratual que tenha também trazido dano a alguém”.*²

Destarte, ainda que considerado previsível o evento criminoso, isto não lhe retira a qualificação como força maior. O que a marca, na verdade, é a característica da irresistibilidade, a qual, no caso, se revela incontestável, sobretudo por se tratar de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo.

Com efeito, mesmo que se exija que a transportadora se acautele com todo um suporte de segurança, isto não retira a irresistibilidade do roubo, ante o seu caráter violento. Isto porque, deve-se ter por irresistível aquilo contra o que não se pode resistir, sem risco à

² SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: editora Forense. 2004. p. 272.

Processo nº 10314.000446/98-87
Acórdão n.º **03-05.678**

CSRF/T03
Fls. 255

pessoa, à sua integridade, física e patrimonial. Ora, não se pode exigir, obviamente, em qualquer caso, que se afaste o agente do roubo, sem tal risco, ainda que haja aparato de segurança.

(...)"

Com base nesses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim